



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02916/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Recorrente: Iramilton Satiro da Nóbrega (Assessor Técnico)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Não cumprimento da decisão. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01171/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA (Documento TC 70663/20 – fls. 136/145), em face do Acórdão AC2 - TC 01893/20 (fls. 128/132), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da verificação de cumprimento de decisão proferida relativamente à fixação de prazo para correção do Sistema de Obras do TCE/PB (GeoPB).

Conforme parte dispositiva do aresto recorrido, foi decidido o seguinte:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02916/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01173/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

D) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01173/20;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02916/20

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,56 UFR-PB¹** (trinta e oito inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), ao Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (CPF 206.533.104-63) e ao Senhor JADSON GABLO DA SILVA (CPF 008.002.754-70), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto às multas aplicadas.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para desconstituir a multa que lhe fora aplicada, assim como para excluí-lo do rol de responsáveis pelas informações de obras do Município de Cacimbas, conforme Ofício 18/2020 (anexo ao recurso – fl. 143).

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 152/160), concluindo da seguinte forma:

5. Conclusão

Pelo exposto, esta Auditoria entende que o presente Recurso de Reconsideração deve ser acolhido, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, esta Auditoria entende que:

5.1 os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01893/20 devem ser mantidos na íntegra, conforme item 4.2 deste relatório;

5.2 o setor Astec deste Tribunal deve ser informado para as providências cabíveis sobre o afastamento do Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega como Assessor de município de Cacimbas quanto ao acesso às informações para o registro de obras do sistema Geo PB, conforme solicitação do usuário em 21/09/2020 (fls. 119) e do Prefeito Municipal de Cacimbas em 12.11.2020 (fls. 143/144).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 163/168), opinou pelo conhecimento e provimento recursal.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 169.



PROCESSOS TC 02916/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 147, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

O presente processo foi constituído com a finalidade de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

*PROCESSOS TC 02916/20*

Inicialmente, por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00011/20 (fls. 4/9), foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação daquela decisão, para que o ex-Prefeito de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e os Assessores Técnicos ou quem lhes fizesse as vezes, Senhores IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA e JADSON GABLO DA SILVA, concretizassem o registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa.

Apesar do prazo fixado, não houve apresentação de esclarecimentos por parte dos interessados. Diante de tal circunstância, o processo seguiu para a ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA deste Tribunal de Contas), setor responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 34/35).

Depois de prestadas as informações pela ASTEC, foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 01173/20 (fls. 40/47), por meio do qual os membros desta colenda Câmara decidiram declarar o cumprimento parcial da decisão singular acima referida, bem como fixar novo prazo para que aqueles interessados completassem o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa.

Seguidamente, foi prolatado o Acórdão AC2 – TC 01893/20 (fls. 128/132), ora recorrido, mediante o qual os integrantes deste Órgão Fracionário declararam o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01173/20, aplicando multa aqueles interessados, dentre os quais o recorrente.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração, o Senhor IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA argumentou que não era servidor da Prefeitura Municipal de Cacimbas, e sim assessor na elaboração e acompanhamento de projetos, por esta razão teria solicitado a esta Corte de Contas sua habilitação no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), apenas para acompanhamento das informações apresentadas quanto aos projetos aprovados e em execução pela Prefeitura.

Aduziu, ainda, que teria requerido seu afastamento da demanda na condição de responsável técnico, conforme Ofício 018/2020 acostado ao presente Recurso de Reconsideração, por meio do qual o então Prefeito Municipal de Cacimbas requereu formalmente a sua exclusão do acesso às informações para o registro de obras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02916/20

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria não os acatou, conforme se observa dos seguintes trechos extraídos do relatório de análise da irrisignação (fls. 156/158):

Em consulta ao sistema Tramita nesta data, verificou-se que o Município manteve o Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega como Assessor Técnico em Obras durante o andamento do presente processo, havendo pronunciamento por parte do então Prefeito, Geraldo Terto da Silva, quanto àquela exclusão apenas em 12/11/2020, conforme descrito nos itens 4.1.1 e 4.1.2 deste relatório:

Administrativo	Ato Processual	Auditoria	GI	Consultas	Relatórios				
Data final		31/12/2020							
Gestor		Geraldo Terto da Silva (gativa7)							
Tipo Gestor		Prefeito(a)							
Telefone Residencial		83 34761137							
Telefone Comercial									
Telefone Celular		83 9 96020850							
E-Mail		leo_cacimbaspb@hotmail.com							
Cancelado		Não							
Motivo Criação Gestão		nova gestão							
Documentação Criação Gestão									
Motivo Encerramento Gestão		Criação de nova gestão							
Documentação Encerramento Gestão									
[Ok]									
Representantes									
Nome	Tipo	Data Início	Data Fim	Responsável	Usuário	Email	Telefone Comercial	Telefone Celular	Telefone Residencial
Anderson Leite Paolino	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Urbanização	apaolino	andersoncacimbas@outlook.com.br		83 9 9905 4082	
Iramilton Sátiro da Nobrega	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	inobrega	iramilton@iramiltonassessoria.com.br	(81)3421-7838	83 996605444	
Jafson Góbbi da Silva	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Curso, Urbanização, Obras	jalva38	ascenic.pb@hotmail.com	3462.1238	8721.4932	
Rogéria Lacerda Estrela Alves	Contador(a)	01/01/2017	31/12/2020	Balancete, PCA, PPA, LOA, LDO	ralves2	rogriemocaplen@hotmail.com	3421-8396	9 9997-1100	

[...]

Portanto, o Sr. Iramilton Sátiro da Nobrega não esteve "apenas para acompanhamento das informações apresentadas quanto aos projetos aprovados e em execução pela Prefeitura" nem "apenas como assessor de acompanhamento da informações prestadas pelo município através de servidor responsável a ser indicado pelo gestor".

Ressalte-se que o acesso para acompanhamento de informações é público (<http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>). O acesso solicitado foi específico para registro de obras do Município.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02916/20

Diante de todo o exposto, esta Auditoria entende que os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01893/20 devem ser mantidos na íntegra, uma vez que a primeira manifestação de afastamento do Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega, na condição de responsável técnico no sistema Geo Obras do TCE-PB, deu-se em 21/09/2020 (fls. 119), sendo a segunda solicitação realizada em 12/11/2020, conforme itens 4.1.1 e 4.1.2 deste relatório, ambas as solicitações após o período em que esteve responsável pelas inconsistências apontadas, que desencadeou o AC2-TC 01173/20.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento do recurso, fundamentando seu entendimento no fato de que no processo de outro Município (Processo TC 02174/20), o recorrente havia sido excluído do cadastro de responsáveis pela alimentação do Sistema GeoPB. Veja-se o trecho do pronunciamento ministerial (fls. 166/168):

De fato, em análise ao supracitado processo (TC nº 02174/20) verifica-se a procedência da argumentação. Vejamos:

- 10/02/2020: Decisão Singular DS2-TC 00003/20 assinando prazo para que os responsáveis atualizassem o Geo/PB, inclusive o Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega;
- 19/03/2020: O citado apresenta defesa solicitando o afastamento do rol de interessados (Defesa - Doc. 20523/20);
- 23/03/2020: Despacho do Eminent Relator para que setor responsável pelo GEOPB procedesse a exclusão do Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega “do cadastro da gestão como Assessor Técnico para Obras” (fl. 44/45).

A princípio, não se vislumbra motivo para o tratamento diferenciado sobre o mesmo pedido, de mesmo fundamento, da mesma pessoa, em processos de matérias idênticas, ainda que em municípios distintos.

Ao passo em que se reconhece a negligência da gestão e do próprio recorrente em ter permanecido no cadastro do Geo/PB sem que tivesse atribuição para atualização, contrariando as normas que regem o assunto, há de se ponderar, diante do fato narrado, a manutenção da coerência ao interessado.

[...]

Assim, em consonância às medidas tomadas no âmbito do processo TC nº 02174/20, em que o pleito do recorrente para afastamento da responsabilidade pela atualização do sistema Geo/PB foi atendido e, também, em função da não análise da defesa apresentada por este em momento próprio, opina-se no sentido da reforma do *decisum* ora combatido.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02916/20

Em que pese o posicionamento do *Parquet* de Contas, para o caso em discepção, mostra-se adequado o levantamento feito pela Unidade Técnica quanto ao recurso examinado.

De fato, no momento em que foi proferida a decisão ora recorrida (06/10/2020), o recorrente constava no como Assessor Técnico em Obras, sendo um dos responsáveis pelas informações do Sistema GeoPB. Sua exclusão deste mister somente foi solicitada a esta Corte de Contas em 12/11/2020, por meio do Ofício 018/2020. Veja-se imagem capturada da fl. 143:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

OFÍCIO G.P.A Nº 018/2020

Em, 12 de novembro de 2020

A Sua Senhoria, o Senhor,
Dr. Arnóbio Alves Viana
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ASSUNTO: Exclusão do cadastro no Geo Obras, como Assessor Técnico para obras.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a **exclusão** do acesso a Informações para Registro de Obras do nosso Município, em nome do Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Sátiro da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, email: diretoria@iramiltonassessoria.com.br.

Na certeza de pronto atendimento, valho-me do ensejo pra renovar votos de estima e consideração

Atenciosamente,


Geraldo Tertó da Silva
Prefeito



PROCESSOS TC 02916/20

A alegação recursal de que o recorrente não seria servidor da Prefeitura Municipal, mas sim assessor na elaboração e acompanhamento de projetos e informações apresentadas em relação a estes últimos não encontra guarida, porquanto o Município o manteve como Assessor Técnico em Obras no sistema TRAMITA.

Perfilhando a Resolução Normativa RN - TC 11/2015, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, especialmente em seus arts. 6º e 7º, se estabelece:

Art. 6º. Para utilização do TRAMITA é necessário:

II – prévio credenciamento de usuário externo, para os demais serviços.

§ 1º. O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é o ato de identificação pessoal, para o fornecimento de senha e concessão de perfis de acesso, mediante a apresentação de documentação pertinente.

§ 2º. O credenciamento importará a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o TRAMITA, e a responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§ 3º. A autorização do credenciamento e a conseqüente liberação dos serviços disponíveis no TRAMITA dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e da **verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.**

Art. 7º. O cancelamento do credenciamento e da habilitação dar-se-á:

a) por solicitação expressa do próprio usuário ou de seu representado;

b) em razão de uso indevido dos serviços do TRAMITA ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;

c) quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato do Presidente;

d) a critério da Administração, mediante ato motivado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02916/20

O recorrente não anexou, nestes autos, comprovante de que tenha havido a solicitação do cancelamento do seu credenciamento e/ou habilitação da função acima referenciada em momento anterior à decisão recorrida. Tanto é verdade que, no Sistema Tramita, seu nome ainda aparece dentre os responsáveis pelas informações sobre as obras da edilidade.

Registro de Gestão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
 Data Início: 01/01/2017
 Data Final: 31/12/2020
 Gestor: João Domiciano Dantas Segundo (jsegundo2)
 Tipo Gestor: Prefeito(a)
 Telefone Residencial: 3467-1065
 Telefone Comercial: 3467-1028
 Telefone Celular: 83 9 9616-3424
 E-Mail: segundodomiciano@hotmail.com
 Cancelado: Não

Motivo Criação Gestão: NOVA GESTÃO
 Documentação Criação Gestão: [Ícone de documento]
 Motivo Encerramento Gestão: [Ícone de documento]
 Documentação Encerramento Gestão: [Ícone de documento]

OK

Nome	Tipo	Data Início	Data Fim	Responsável	Usuário	Email	Telefone Comercial	Telefone Celular	Telefone Residencial
Alexandre Assis Ramos	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	aramos3	alexandre.ramos@bol.com.br		83 9 99367514	
Daiviana Araújo Costa	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Licitação, Obras	dcosta4	daivianaaraujo@hotmail.com		83 99320893	
Iramilton Satiro da Nobrega	Assessor Técnico	01/01/2017	31/12/2020	Obras	ir02reg24	iramilton@iramiltonassessoria.com.br	(83) 3421-7818	83 996803444	
Raniere Leite Dóia	Contador(a)	01/01/2017	31/12/2020	Balancete, PCA, PPA, LOA, LDO	rdóia	raniere.doia@hotmail.com	34230319	96023063	88077308

O requerimento advindo do então Prefeito e integrado àquele cadastro (Ofício 22/2017) foi expresso em “solicitar senha de acesso ao Sistema de Informações para registro de Obras do nosso Município pelo o Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Satiro da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, e-mail: diretoria@iramiltonassessoria.com.br”:



Ofício GPA nº 22/2017

Cacimbas, 03 de Abril 2017.

A Sua Senhoria, o Senhor,
André Carlo Torres Pontes
 Presidente do Tribunal de Contas do estado da Paraíba
 João Pessoa – PB

ASSUNTO: Cadastro de assessor para o sistema de informações para registro de obras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02916/20

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar senha de acesso ao Sistema de Informações para registro de Obras do nosso Município pelo o Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Satiro da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, e-mail:

diretoria@iramiltonassessoria.com.br.

Na certeza de pronto atendimento, valho-me do ensejo pra renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Geraldo Tertó da Silva
Prefeito Constitucional

Nessa esteira, o recorrente não estava “*apenas como assessor de acompanhamento das informações prestadas pelo município*”, como alegou à fl. 139, mas numa honrosa missão delegada pelo Prefeito, o que o qualifica *lato sensu* como agente público, abrangendo também o “*registro de Obras*”. Se fosse só para visualizar não precisaria de cadastro, posto ser público o acesso às informações pelo Painel disponível em <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>.

Desta forma, as razões recursais mostram-se **insuficientes** para modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Órgão Técnico, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02916/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02916/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor IRAMILTON SATIRO DA NÓBREGA, em face do Acórdão AC2 - TC 01893/20, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da verificação de cumprimento de decisão proferida relativamente à fixação de prazo para correção do Sistema de Obras do TCE/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 03 de agosto de 2021.

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 12:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 09:05



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO